



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam -7

Processo nº : 11080.003110/98-84  
Recurso nº : 139.967  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEDIANEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº : 107-07.719

**IMPOSTO DE RENDA – EXTINÇÃO DE EMPRESA – INEXISTÊNCIA DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO** – Descabe a alegação de falta de pressupostos processuais na formação da relação jurídico-tributária ante a extinção da pessoa jurídica, quando, na data do distrato social, a empresa já tinha sido autuada.

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** – A prova do erro é ônus do sujeito passivo que o alegou, cumprindo-lhe fornecer ao fisco todas as provas que conduziram ao evento. A falta de apresentação desses elementos ao encarregado da diligência determinada pelo julgador de primeira instância e a apuração de contradições entre as alegações da defesa e a prova dos autos determinam a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEDIANEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo contribuinte e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, SELMA FONTES CIMINELLI(Suplente convocada), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719


Recurso nº : 139967  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEDIANEIRA

## RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEDIANEIRA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra o Acórdão DRJ/POA Nº 3.096, de 27/11/2003 (fls. 107/112) que manteve o auto de infração contra ela lavrado, em 26/03/98 (fls. 15/21).

A empresa fora autuada por compensação indevida de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real, do Ano-Calendário de 1993, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo elaborado pelo autuante. A infração foi enquadrada nos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80, e art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, § 7º e 8º, da Lei nº 8.383/91, e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

A empresa impugnou a exigência (1/3 e 41/44), alegando erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do Ano-Calendário de 1993. Seu contador equivocou-se ao efetuar ajustes na conta 0122- Lucros Acumulados, em contrapartida com conta de resultado, no valor de CR\$ 685.874.750,46, no mês de janeiro de 1993, figurando esse ajuste em sua declaração de renda como resultado não operacional. No mês de fevereiro de 1993, a soma do ajuste na referida conta com correção monetária de prejuízos acumulados, da ordem de NCZ\$ 149.828,00, também figurou na declaração, como resultado operacional. Igualmente no mês de março de 1993, aparece na declaração, como receitas não operacionais, o valor de NCZ\$ 94.045,00, resultado da correção monetária dos prejuízos acumulados, correção que faz parte da conta de saldo de correção monetária. O mesmo ocorreu em abril de 1993 e maio de 1993 (e nos meses seguintes), isto é, a correção monetária é traduzida como resultado não operacional. Junta anexos relativos à contabilização-livro Diário, e, a partir daí, refaz os lucros líquidos dos períodos.

 2

Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719

Protesta pela apresentação posterior de demonstrações das repercussões havida desses erros.

Às fls. 41/44, retorna aos autos, esclarecendo que tudo teria origem no balanço de abertura levantado em 31/12/91, em que o lucro acumulado foi de Cr\$ 88.329.360,90, equivalente a 147.940,5100 UFIRs. Entretanto, no sistema informatizado de correção monetária, o valor cadastrado foi de Cr\$ 32.531.082,20, equivalente a 54.485,4495 UFIRs, ou seja, a menor em 93.455,0605 UFIRs. No encerramento do ano-base de 1992, o erro foi detectado. A nível contábil, foi realizado o ajuste. O saldo contábil dos "lucros acumulados", em 31/12/92 era de Cr\$ 1.085.887.802,95 (147.940,5100 UFIR X Cr\$ 7.340,03), já considerado o ajuste. No sistema de correção monetária, o saldo da conta era Cr\$ 399.924.833,99 (54.485.4485 UFIR X Cr\$ 7.340,03). Assim, em vista de ter ocorrido o ajuste contábil, a Declaração de Imposto de Renda de 1992 estaria correta, sendo que a divergência de saldo não gerou qualquer desvio à apuração do Imposto de Renda.

E continua, dizendo que ao contabilizar, porém, o período de janeiro de 1993, o então auxiliar contábil procurou corrigir o erro referido acima, mas o fez pela via errada. Ao invés de corrigir o saldo do sistema informatizado de correção monetária, alterou o saldo contábil. O diferencial de Cr\$ 685.962.969,06 (Cr\$ 1.085.887.802,95 – Cr\$399.924.833,89) foi debitado em lucros acumulados e, em contrapartida, creditado ao resultado do mês de janeiro de 1993. Tal procedimento gerou as incorreções na apuração do Imposto de Renda do ano-calendário de 1993, quando o valor de Cr\$ 685.875 (convertido para CR\$), foi lançado na linha 42- Receitas não operacionais, do quadro 04-Demonstração de Resultado do Período-base. Nos meses seguintes de 1993, igualmente, na Declaração de Rendimentos, foram lançados valores a título de Receitas não operacionais, valores esses inexistentes de fato, originados do ajuste da conta "resultado" e da correção monetária dos prejuízos acumulados (esse não fazendo parte da conta de correção monetária do balanço-linhas 43 ou 45 do quadro 04).

Junta os anexos 01 a 05, para demonstrar os verdadeiros resultados nos meses de janeiro a maio de 1993.



Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719

O julgamento foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem verificasse a efetividade das alegações feitas na impugnação e se manifestasse a respeito (fls. 52/54).

A diligência foi realizada, sendo o relatório fiscal dos trabalhos acostados às fls. 56/59 dos autos.

Após minucioso relatório dos fatos, o diligenciador concluiu que não houve erro de preenchimento da declaração de rendimentos, pois a contabilidade original no ano de 1993 apresentava, em janeiro e fevereiro, lançamentos a título de "perdas e ganhos de capital", compatível, portanto, com as informações constantes na declaração. Além disso, assevera, a documentação de suporte do balanço de abertura do ano de 1991, questão principal a ser examinada, não foi apresentada à fiscalização. A seguir, mostra contradições nas justificativas da impugnante que militam pela improcedência da impugnação.

Foi aberto prazo de trinta dias para que o contribuinte se manifestasse sobre a conclusão da diligência, sendo, para tanto, intimado em 28/06/92 (fls. 105), não se pronunciando o contribuinte a respeito.

O relator do acórdão afirma que se o resultado da diligência concluísse pela existência de erro no preenchimento da declaração, escopo da diligência realizada, não haveria como se deixar de dar razão à autuada. Todavia, o resultado da diligência nada mais confirmou o que já apresentava ser inequívoco: que não houve erro de preenchimento da DIRPJ; esta fora preenchida de acordo com a escrita contábil e fiscal, de maneira, que, efetivamente, as correções intentadas pela contribuinte foram efetuadas posteriormente ao início do procedimento de ofício, não podendo os ajustes, por mais corretos que sejam, elidir a eficácia do lançamento. Além disso, as pontuais inconsistências entre os elementos trazidos aos autos pela impugnante, em particular o balanço de fls. 85/86 e os números alegados pela impugnante, demonstram a improcedência de suas



Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719

alegações. Essas discrepâncias só poderiam ser elididas a partir da análise detalhada dos registros contábeis que, como se viu, restaram não apresentados.


Intimada da decisão de primeira instância em 25/02/2004 (fls. 123), a empresa apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes em 25/03/2004 que obteve seguimento mediante arrolamento de bens (fls. 131).

Em seu recurso, a empresa apresenta preliminar de prejudicialidade do processo, tendo em vista que a empresa foi dissolvida, por distrato social, em 26/02/2002, com registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 21/03/2002. Embora persista o registro do CNPJ, junto à Secretaria da Receita Federal, ela está extinta, não podendo fazer parte da relação jurídica tributária como sujeito passivo.

No mérito, a empresa diz que o julgamento de primeira instância, embora possa ser considerado técnico, ao decidir que não cabe retificação de rendimentos, sem a prova cabal de erro de fato, é equivocado. A autuada, na impugnação e sua complementação, buscou demonstrar com clareza e logicidade a verdade dos fatos, não sendo de difícil percepção que, na declaração constaram expressivos valores consignados como receita não operacional, inseridos por escritório de contabilidade desleixado. Como a contabilidade não representava a verdade dos fatos buscou-se a revisão dos registros. Daí, foi contratado um perito que procedeu ao estudo da real situação, gerando, inclusive, os demonstrativos que compuseram tal complementação, deixando claro os equívocos originados nas contas de correção monetária, a partir da tomada de errôneos valores de Lucros Acumulados, refletindo-se, mês a mês, na composição do Lucro Real. Em decorrência disso, a complementação da impugnação mostrou resultados em que a impugnante reconhecia procedência em parte no lançamento.

Daí se observa que a decisão recorrida não apreciou todos os argumentos da impugnação.

Sustenta que, embora reconheça sua obrigação de manter registros fiéis, cabe também ao fisco apurar formal e legalmente a ocorrência do fato gerador,

 5

Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719

nos valores corretos, uma vez que, de acordo com o art. 43 do CTN, o imposto só se consubstancia na realização de lucro.

Pede a anulação da decisão recorrida, em face da falta de apreciação de todos os argumentos apresentados na impugnação, ou adentrando no mérito reconduza a exigência à realidade dos fatos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line that curves to the right at the bottom.

Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719

## VOTO

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.**

Preliminarmente, não procede a afirmação da recorrente de que a empresa não poderia figurar da relação jurídico-tributária, como sujeito passivo, porque já fora extinta.

E por uma razão bem simples. Os sócios extinguiram a pessoa jurídica, em 26/02/2002 (fls. 130), quando ela já figurava da relação jurídica como sujeito passivo, uma vez que fora autuada em 26/03/98 (fls. 15). E mais, após a sua impugnação e a complementação dela. A sua extinção só faz com que os sócios sejam chamados à execução, o que não é matéria a ser aqui discutida.

Assim, não houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária por falta de pressupostos processuais na formação da relação jurídico-tributária. A relação já estava formada

No mérito, melhor sorte não tem a recorrente.

A empresa fizera declaração de rendimentos em cujos dados o fisco se baseou.

Se havia erro no preenchimento de sua declaração, cabia à declarante demonstrá-lo de forma inequívoca com a apresentação dos documentos comprobatórios. Não apenas com alegações que somente poderiam ensejar dúvidas a respeito, como a de que as incorreções teriam surgido no balanço de abertura levantado em 31/12/91, sem apresentar ao encarregado da diligência determinada os elementos solicitados para apurar esses fatos, ao argumento de que não mais dispunha desses elementos, mas que ao fisco cumpria, em face do art. 142 do CTN, determinar o verdadeiro lucro real do período, base de cálculo do lançamento, segundo o art. 43 do mencionado código.



Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719

Ora, alegação é do contribuinte e, assim, a prova do alegado é ônus seu.

Um dado significativo no caso é que o contribuinte afirmou em seu recurso que fora contratado um perito que procedeu ao estudo da real situação que gerou a complementação da impugnação e os quadros demonstrativos a ela anexados.

Sem dúvida, o perito para chegar a essas conclusões, deve ter examinado os elementos que basearam o balanço de abertura de 31/12/91, e esse trabalho se fez após a impugnação de fls.1/3. Se assim é, esses elementos deveriam ser apresentados ao diligenciador para conferência. Ademais, o perito, cujo nome sequer foi mencionado, necessariamente emitiria um laudo ou relatório circunstanciado sobre o seu trabalho e suas conclusões, e esse laudo ou relatório deveria ser obrigatoriamente apresentado ao diligenciador.

Apesar disso, o julgador de primeira instância determinou diligência para que se verificasse a efetividade das alegações, tentando por outras formas a confirmação ou não do que dissera o contribuinte. Ou seja, buscar a verdade dos fatos para realizar a justiça fiscal.

Só que a contribuinte, como já se disse, não apresentou ao diligenciador os elementos necessários à apuração da verdade, o qual concluiu, com acerto, que não houve erro de preenchimento da declaração de rendimentos, pois a contabilidade original no ano de 1993 apresentava, em janeiro e fevereiro, lançamentos a título de "perdas e ganhos de capital", compatível, portanto, com as informações constantes na declaração. Além disso, assevera, a documentação de suporte do balanço de abertura do ano de 1991, questão principal a ser examinada, não foi apresentada à fiscalização.

Não bastassem esses fatos, o diligenciador ainda apurou diversas contradições que fragilizam e ilidem os argumentos da impugnação.

Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719

Disse ele, às fls.58:

"Quanto ao erro contábil alegado pelo contribuinte, a questão principal a ser analisada é o balanço de abertura levantado em 31/12/91, cuja documentação de suporte não foi apresentada à fiscalização. Na DIRPJ do ano calendário de 1992 também não constam os valores do balanço de abertura de 31/12/91, embora haja campos específicos para essas informações (fls. 101 a 103).

Além de desprovida de qualquer comprovação, a alegação apresenta uma contradição, detectada a partir da cópia do balanço patrimonial de 31/12/92, conforme descrito a seguir.

No item "2" da impugnação (fl.41), o contribuinte alega que o valor correto de "lucros acumulados" no balanço de abertura, levantado em 31/12/91, seria de Cr\$ 88.329.360,90, equivalente a 147.940,51 UFIR.

No item "3" (fl. 42), a empresa demonstra que o saldo contábil de "lucros acumulados" em 31/12/92, já ajustado, seria de Cr\$1.085.887.802,95, equivalente às mesmas 147.940,51 UFIR. Dessa forma, esse valor seria o mesmo registrado no balanço de abertura, corrigido monetariamente até 31/12/92.

Se tomarmos o valor constante no balanço patrimonial que o contribuinte entregou junto com a documentação (fl.86), onde a conta "lucros acumulados" apresenta um saldo de Cr\$ 852.016.139,21 em 31/12/92, e somarmos os lucros do primeiro e do segundo semestres de 1992 registrados no Livro Diário, de Cr\$ 98.980,30 e Cr\$ 233.772.683,44, respectivamente (fl. 95), chegaremos exatamente ao valor de Cr\$ 1.085.887.802,95, registrado na contabilidade como saldo da conta "lucros acumulados" em 31/12/92.

Ora, se o valor de Cr\$ 1.085.887;802,95 (147,940,51 UFIR), registrado em 31/12/92, já computados os lucros dos dois semestres de 1992, o valor do balanço de abertura em 31/12/91 não poderia ser também 147.940,51 UFIR, como alega o contribuinte na fl. 41.

Outro aspecto a ser observado, é que o valor registrado na conta "lucros acumulados" no Livro Diário em janeiro de 1992, quando da implantação dos saldos do balanço de abertura, foi de Cr\$ 176.893.885,20 (fl.88), diferente dos valores citados no item "2" da impugnação ( fl.41). O valor do Diário não é nem o valor correto alegado pelo contribuinte nem o valor equivocado registrado no sistema informatizado de correção monetária. Esse valor, no entanto, coincide com aquele registrado no balanço (fl.86).



Processo nº : 11080.003110/98-84  
Acórdão nº : 107-07.719

**A partir dessas contradições, e considerando a ausência de documentação hábil comprobatória, todo o esforço subsequente do contribuinte em refazer a apuração do resultado dos períodos de 1993 resta prejudicado."**

Intimada do resultado da diligência, a empresa não se pronunciou sobre as contradições apontadas pelo diligenciador que infirmam as alegações apresentadas em sua impugnação.

Também no recurso ao Colegiado, manteve-se silente sobre esses fatos de grande importância no deslinde do litígio.

Ademais o contribuinte, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 195, do CTN deve conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Assim, nesta ordem de julzos, rejeito a preliminar apresentada pelo contribuinte, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 08 de julho de 2004.



**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**